



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 3 de novembro de 2020 - Nº 2558 - Divulgado em 29/10/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Resoluções Normativas e Administrativas.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Comunicações.....	5
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Extrato de Decisão.....	6
Comunicações.....	9
4. Alertas.....	9
5. Atos da Auditoria.....	10
Intimação para Envio de Documentação.....	10
6. Atos dos Jurisdicionados.....	12
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	12
Errata.....	14

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno.**  
**João Pessoa, 07 de outubro de 2020.**

## Intimação para Sessão

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04759/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Lins da Silva Filho (Gestor(a)); Elaine Maria Gonçalves (Advogado(a)); Angelica da Costa Ferreira (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2289 - 02/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05068/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Amanda Araujo Rodrigues (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Gestor(a)); Lindolfo Pires Neto (Gestor(a)); Adriano Ercy Souza Araujo (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06060/18](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Resoluções Normativas e Administrativas

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 02/2020

**Estabelece a relatoria de processos referentes a benefícios previdenciários com cinco ou mais anos de entrada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB** - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a relevância da matéria acerca da tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 636553 e as suas eventuais implicações no âmbito desta Corte a serem analisadas por grupo de estudos específico,

#### RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para os processos relativos a benefícios previdenciários (aposentadorias, reformas e pensões), pendentes de julgamento inicial, cuja chegada do ato de concessão no Tribunal seja igual ou superior a 5 (cinco) anos.



requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [17798/18](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)); CONTEMAX - CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA- Rep Legal Sr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Interessado(a)); Antonio Adriano Duarte Bezerra (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06095/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cubati

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06335/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a)); Rosimere Bronzeado Vieira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [06461/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [08367/20](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em relação ao Prefeito, todas as irregularidades consignadas nos itens "2", "3" e "4" da conclusão do derradeiro relatório elaborado pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, fls. 6.877/7.068, e, no que diz respeito aos membros da CPL, apenas as eivas descritas no item "4" do fechamento da referida peça técnica, fls. 6.877/7.068 dos autos.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00353/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10918/13](#)

**Jurisdiccionado:** Gabinete do Prefeito de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Ivaldo Medeiros de Moraes (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - CNPJ 03.325.436/0001-49 (Interessado(a)); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10918/13, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES, exGestor do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, em face do Acórdão AC2 - TC 00336/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 00695/17, ambos relacionados à prestação de contas do recorrente à frente daquela Pasta no exercício de 2012, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, conforme voto do Relator, em: Por maioria: I) REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa por vício de citação; À unanimidade: II) CONHECER do Recurso de Apelação interposto; III) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir o item 3 (três) da decisão original (Acórdão AC2 - TC 00695/17), tangente à imputação de débito solidária ao Senhor IVALDO MEDEIROS DE MORAES (recorrente) e à empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, no valor de R\$49.703,58 (quarenta e nove mil, setecentos e três reais, cinquenta e oito centavos), correspondente a 1.064,77 UFR/PB, vez que as despesas se encontram suficientemente comprovadas; e IV) MANTER as demais decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 00695/17 e no Acórdão AC2 - TC 00336/20. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00360/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [10930/13](#)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Finanças de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Responsável); José Walter Borborema Arcoverde (Responsável); Fábio Henrique Thoma (Procurador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - CNPJ 03.325.436/0001-49 (Interessado(a)); Paulo Roberto Bezerra de Lima (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Monica Goncalves Gomes (Advogado(a)); Nadia Karina de Moura Maciel (Advogado(a)); Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz (Advogado(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)).

**Decisão:** Visto, relatado e discutido o RECURSO DE APLAÇÃO interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário das Finanças do Município de Campina Grande, por meio de seu representante legal, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC nº 783/2017, quando do julgamento da Prestação Anual de Contas da Secretaria das Finanças do Município de Campina Grande, exercício 2012, acordam os



Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, COM A DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, constantes dos autos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, para os fins de manter firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 783/2017. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas. TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino João Pessoa-PB, 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00355/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [11687/14](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Sra. Luciana Gomes (Interessado(a)); Edsamuel Araújo - Gerir Patos (Interessado(a)); Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)); Isis Regina Unfer Pereira (Interessado(a)); Edsamuel Araújo - Gerir Taperoa (Interessado(a)); Raquel de Albuquerque Borges (Advogado(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)); Emanuella Clara Oliveira Felipe (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.958/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: I. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo, em razão do integral cumprimento, pela Secretária de Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, da Decisão, com a tramitação dos autos à Corregedoria para verificação da cobrança das multas aplicadas; e II. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2020. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00172/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04474/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); João de Siqueira Leite (Contador(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04474/15; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Prata este Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior Prefeito Constitucional do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2014. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00357/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04474/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); João de Siqueira Leite (Contador(a)); Hades Kleyston Gomes Sampaio (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04474/15, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de PRATA, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2014; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,39 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o

prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 4) Recomendar à Administração Municipal de Prata no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de outubro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00171/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04167/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Rosinaldo Lucena Mendes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04167/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. E João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00356/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04167/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Rosinaldo Lucena Mendes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04167/16 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHO, relativa ao exercício 2015, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, CPF 514.539.324-53. CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 120.540,94; Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 714.231,93; Precariedade do controle de recebimento e distribuição de material elétrico e de construção. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas aplicação de multa ao gestor e recomendações. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, na qualidade de ordenador de despesas. II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. APLICAR MULTA ao Sr. ROSINALDO LUCENA MENDES, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do

art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e proceda a um controle mais efetivo dos materiais adquiridos e distribuídos. Publique-se, intime-se, e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00358/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04881/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Gemilton Souza da Silva (Gestor(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.881/16, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR a RESTITUIÇÃO aos cofres públicos do município de São Bento PB, pelo ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva, com recursos de suas próprias expensas, do valor de R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB), sendo R\$ 345.400,00 referentes a despesas com locação de veículos beneficiando familiares e R\$ 237.343,11 concernentes a gastos excessivos com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento, relativos ao exercício financeiro de 2015; 3. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (154,23 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR o MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM acerca dos fatos noticiados nestes autos, para as providências, a seu cargo, que julgar necessárias; 6. COMUNICAR à RECEITA FEDERAL DO BRASIL e ao INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 7. RECOMENDAR à administração municipal de São Bento no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 21 de outubro de 2020

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00173/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [04881/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Gemilton Souza da Silva (Gestor(a)); José Veríssimo de Sá Neto (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.881/16, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2015, do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito Municipal de São Bento PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00354/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [19452/18](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** Indenização por Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Arnóbio Alves Viana (Gestor(a)); Sílvia Cristina Lisboa Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 19452/18, que trata de Indenização por Aposentadoria, formalizado em decorrência de determinação da Presidência desta Corte, com base no art. 8, II, “c” e V do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO as conclusões da Consultoria Jurídica, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em INDEFERIR o pleito ora requerido, por entender que a responsabilidade pelo pagamento deve ser do órgão cessionário (ALPB). Publique, registre-se e intime-se. TCE/PB – Tribunal Pleno Virtual João Pessoa, 21 de outubro de 2020.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00165/20

**Sessão:** 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05942/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Marccone Dantas da Silva (Interessado(a)); Ana Maria Sales de Mendonca (Interessado(a)); Daniele Nunes da Cruz (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.942/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 07 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão APL-TC 00339/20

**Sessão:** 2281 - 07/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05942/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a)); Marccone Dantas da Silva (Interessado(a)); Ana Maria Sales de Mendonca (Interessado(a)); Daniele Nunes da Cruz (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.942/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de LUCENA, Senhor MARCELO SALES DE MENDONÇA, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer favorável, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesas II. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; III.

Aplicar multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,12 UFR-PB ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV. Julgar regulares as contas de gestão da Sra. ANA MARIA SALES DE MENDONÇA, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social relativas ao exercício 2018; V. Julgar regulares as contas de gestão da Sra. DANIELE NUNES DA CRUZ, gestora do Fundo Municipal de Saúde relativas ao exercício 2018; VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e ao RPPS; e VII. Recomendar à atual Administração Municipal de LUCENA no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-PB. João Pessoa, 07 de setembro de 2020.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00361/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [13188/19](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Aleto Jose de Sousa (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Jose Fernandes Candido Junior (Interessado(a)); Rafael Agnello dos Santos (Interessado(a)); Jonathan Rocha de Lima (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13.188/19, referente ao Recurso de Apelação interposto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00992/20, o qual manteve os termos do Acórdão AC2 - TC 03204/19, nos autos de análise processo de inspeção especial de contas, referente ao exercício de 2019, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde/Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC); CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Apelação interposto; 2 - No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes os termos das decisões guerreadas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Tribunal Pleno Virtual João Pessoa, 21 outubro de 2020

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00020/20

**Sessão:** 2283 - 21/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [17131/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17131/20, que trata de Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, sobre a possibilidade da realização de concurso público no contexto de vigência das condições indicadas na Lei Complementar nº 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid 19); e CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da Auditoria e do Órgão Ministerial; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em: 1. CONHECER a Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, posto que atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB. 2. RESPONDER aos questionamentos da

consulta nos termos do Parecer Ministerial nº 1316/20, fls. 32/40, parte integrante da presente decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 21 de outubro de 2020

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [06445/20](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [08367/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citados:** Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Documento:** [65403/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**Subcategoria:** Requerimento

**Exercício:** 2020

**Assunto:** Petição referente ao Proc. 03762/16. Solicita autorização para protocolização física de mídia digital em CD, de documentos solicitados, considerando o tamanho do arquivo.

**Requerente:** Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

## DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno - SECPL, com vistas à intimação do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado da Paraíba, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, para tomar conhecimento do despacho da Assessoria Técnica desta Corte - ASTEC, fls. 08/09, e, em seguida, encaminhar o presente feito à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, objetivando a adoção das providências que entender cabíveis.

Assinado em: 29/10/2020

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [11071/20](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Citados:** Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05338/19](#)

**Jurisdição:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018



**Intimados:** Marcio Santos da Silva (Gestor(a)); Leonila Leite Pinto da Costa (Contador(a)); Raimundo Nonato Pinto da Costa (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13689/20](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Gustavo Bede Aguiar (Procurador(a)); Georgiana Souza de Almeida (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16551/20](#)

**Jurisdição:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Intimados:** Edilma da Costa Freire (Gestor(a)); Jerlane Carla Chacon Santos da Silva (Assessor Técnico).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [03565/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para apresentar documento comprobatório da suspensão do pagamento referente à aposentadoria do Senhor Nilo Luis Ramalho Vieira, no cargo de Professor de Educação Básica 1, conforme solicitado pela Auditoria às fls. 508/510.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [20837/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citado:** RITA DARK DA SILVA AQUINO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos, especialmente por se tratar de informações para aposentadoria.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02008/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [04978/17](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Joao Bosco Neri de Sousa (Gestor(a)); José Ermirio Freitas de Almeida (Ex-Gestor(a)); Jeferson Roberto da Silva Siqueira (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francineide Cheila de Oliveira (Interessado(a)); José Erinaldo de Sousa (Interessado(a)); Jose Wandson Guimaraes Silva (Interessado(a)); José Josafá Claudino (Interessado(a)); Pedro Estevao Neto (Interessado(a)); Israel Simoes de Araujo (Interessado(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA/PB, Sr. José Ermirio Freitas de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas e RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos preceitos legais, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 27 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02009/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [15816/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Kelly Raquel Araujo Pereira (Interessado(a)); Alfredo Rodrigues Filho (Interessado(a)); Katiano Aureliano da Silva Filho (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Katiano Aureliano da Silva Filho e Alice Rodrigues Pereira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Kelly Raquel Araújo Pereira, matrícula n.º 910, que ocupava o cargo de Técnica em Enfermagem da ESF, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 27/10/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01997/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [16437/18](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); Maria Jerusa Severino Batista Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA JERUSA SEVERINO BATISTA SILVA, no cargo de Professor E, matrícula n.º 01.360-9, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02006/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06256/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Sousa



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Francisco Aldeone Abrantes (Ex-Gestor(a)); Joice de Oliveira Nunes (Contador(a)); Radames Genesis Marques Estrela (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de SOUSA, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, relativas ao exercício de 2018. II. Aplicar multa pessoal ao Sr. FRANCISCO ALDEONE ABRANTES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,56 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso VI, da Lei Complementar 18/93, por falta de apresentação dos controles de entradas e saídas dos produtos adquiridos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), ao referido gestor a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. Recomendar à atual Mesa da Câmara de Sousa no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Publique-se e intime-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02014/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [09760/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marcleide Pontes Coqueijo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Marcleide Pontes Coqueijo, matrícula n.º 12.689-6, ocupante do cargo Escriturário, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02005/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [12272/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Joao Rodrigues Calisto de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito tornar insubsistentes todos os termos do Acórdão AC2 TC 00980/20 e declarar IMPROCEDÊNCIA da denúncia examinada, arquivando-se o Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01998/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [13450/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Veronica Moura da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) MARIA VERÔNICA MOURA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica III, matrícula n.º 12345, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação do Município de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02013/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [18654/19](#)

**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Francisco Jacinto da Silva (Interessado(a)); Roberto Felix do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por idade do(a) Sr(a). Roberto Felix do Nascimento, matrícula n.º 1065, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Centro de Reabilitação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 27/10/2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01996/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [19496/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Marina Santos Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARINA SANTOS GOMES, no cargo de Zeladora, matrícula n.º 020183-9, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01995/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [21888/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Geanny Cavalcanti Regis (Interessado(a)); Rildo Vanderley Brandao dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) RILDO VANDERLEY BRANDÃO DOS SANTOS, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) : Geanny Cavalcanti Regis, matrícula n.º 37050-9, Agente Comunitário de Saúde, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Lagoa Seca, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02004/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22617/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Francisco Leonardo de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria do Carmo Cabral (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de pensão vitalícia da senhora Maria do Carmo Cabral, formalizado pela Portaria – 575/2019, fls. 08, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01994/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [22632/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PAULO EVANGELISTA FILHO (Interessado(a)); LUZIA TARGINO EVANGELISTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) LUZIA TARGINO EVANGELISTA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Paulo Evangelista Filho, 3º Sargento, matrícula nº 502.556-7, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00110/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [02281/20](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Marines Soares de Oliveira (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 02281/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Srª. Elisângela Amaral de Carvalho, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02011/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05644/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Abimael Alves Diniz (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05644/20 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00002/2020, bem como do contrato dele decorrente; 2. IMPUTAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,56 UFR/PB, ao Sr. José Gurgel Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. RECOMENDAR à gestão municipal de Poço Dantas/PB, para que não reincidam nas irregularidades aqui apontadas; 4. DETERMINAR a suspensão cautelar da execução contratual, susstando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução

dos valores indevidamente repassados; 5. FIXAR prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de publicação desta decisão, para que se proceda à anulação do contrato celebrado, restabelecendo-se a legalidade; 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos à luz de suas competências. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara. João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00109/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [06026/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a)); CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVICOS EIRELI - EPP (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06026/20, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento do processo em razão da perda superveniente do objeto. Art. 2º - COMUNICAR formalmente ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado desta decisão. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 27 de outubro de 2020

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02007/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07237/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio do Vale Filho (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1 JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, de responsabilidade do Sr. Antonio do Vale Filho, relativa ao exercício de 2019; e 2 DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000. Publique-se, intime-se e registre-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB. João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02010/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08897/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cajazeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Goncalves de Albuquerque (Gestor(a)); Gilson Candido de Oliveira (Contador(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, de responsabilidade do Sr. José Gonçalves de Albuquerque, relativas ao exercício de 2019. II. Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2019. III. Recomendar ao gestor para estrita observância ao limite constitucional das despesas realizadas. Publique-se e intime-se. Sessão remota da 2ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00111/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [11067/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 11067/20, que trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Chamada Pública nº 001/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura,





objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02012/20

**Sessão:** 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [17851/20](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Taperoá

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2020

**Interessados:** Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); Maria de Lourdes Brandao da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais Maria de Lourdes Brandão da Silva, formalizado pela Portaria nº A - 0004/2020 - fls. 19, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual João Pessoa, 27 de outubro de 2020.

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [13608/19](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18346/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [20258/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [20853/19](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18434/20](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Citados:** Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [18434/20](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Citados:** Nadja Glene Goncalves da Costa (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00288/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Condado

**Interessados:** Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01830/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00291/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Interessados:** Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01831/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00301/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Interessados:** Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01832/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00305/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Emas

**Interessados:** Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01833/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar

aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00315/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Interessados:** Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01834/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00318/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01835/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00329/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Interessados:** Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01837/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Em cumprimento do Despacho de fls. 6.768/6.769 do Processo 05539/17, que trata da PCA - Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2016, com fins de recomendar que o atual gestor LUIZ GALVÃO DA SILVA mova Ação de Execução em face do ex-Gestor LUIZ GALVÃO DA SILVA, objetivando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 440.799,58, modificado pelo Acórdão APL - TC 00210/20, bem como a devolução do valor de R\$ 693.353,95 à Conta do FUNDEB, com recursos do Município, conforme Acórdão APL - TC 00410/19.

**Processo:** [00359/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Interessados:** Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))  
**Alerta TCE-PB 01836/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00364/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Interessados:** Sr(a). Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01838/20:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ivanes de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Coibir o acúmulo indevido de cargos públicos bem como adotar providências para os casos já existentes e apontados pela Auditoria no relatório às fls. 3985/3987 do processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Patos (Proc. TC 364/20).

## 5. Atos da Auditoria

### *Intimação para Envio de Documentação*

**Processo:** [12992/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)), Livia Menezes Borralho (Interessado(a)), Luciano de Almeida Sa (Interessado(a))

**Prazo:** 7 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com vista à Complementação de Instrução do presente processo, a Auditoria solicita as seguintes informações e/ou documentos: 1) Saldo existente nas contas vinculadas à Maternidade Dr. Peregrino Filho, por ocasião do encerramento do TAC; encaminhando extratos bancários correspondentes; 2) Informar se houve retorno de valores à Secretaria de Estado da Saúde, ao final do TAC, pelo compromissário; caso tenha ocorrido, encaminhar documento comprobatório da devolução.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [18494/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Thiago Santos Alves (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, e, tendo em vista os Contratos de Gestão celebrados por esta Organização Social (INSAÚDE) e a Secretaria de Educação da Ciência e Tecnologia (SEECT), requer as informações abaixo, por meio do Portal do Gestor: 1) Informar se houve alteração de atos constitutivo



da OS (estatuto social, regimentos, etc), entre 01.01.2019 e 31.12.2019. Caso afirmativo, enviar cópia dos respectivos atos de alteração; 2) Informar se houve alteração no quadro dos diretores da OS e dos prepostos lotados no Estado da Paraíba para a execução do contrato de gestão, entre 01.01.2019 e 31.12.2019. Caso afirmativo, informar em relação aos substitutos e substituídos, o nome completo, endereço, estado civil, RG, CPF, formação profissional; 3) Informar se houve alteração na remuneração mensal dos Diretores da OS, paga com recursos decorrentes dos Contratos de Gestão. Caso afirmativo, informar o valor das novas remunerações; 4) Relação dos empregados da OS, lotados no Estado da Paraíba para a execução do objeto dos contratos, informando o nome, função, remuneração, formação profissional; 5) Cópia das prestações de contas apresentadas à SEECT dos recursos recebidos e aplicados entre janeiro a dezembro/2019, bem como de eventuais relatórios de análise emitidos pela SEECT; 6) Relação das contas bancárias de titularidade da OS, utilizadas para o recebimento de recursos da SEECT e pagamento de despesas decorrente da execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, informando banco, agência, nº da conta, tipo de conta em no período de janeiro a dezembro/2019; 7) Cópia, em mídia magnética, dos extratos bancários das contas usadas pela OS para execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 061/2017 e nº 041/2019, no período de janeiro/2019 a dezembro/2019; 8) Relação das contratações de serviços realizadas entre janeiro e dezembro/2019, indicando a empresa contratada, objeto da contratação, período de vigência, valor total (e mensal se for o caso) do contrato, valor pago; 9) Cópias dos contratos de aquisição de bens/serviços cujo valor contratado seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no exercício; 10) Documentação comprobatória dos serviços prestados (notas fiscais, comprovação efetiva/material dos serviços prestados) com as seguintes empresas: LUNES TOUR VIAGENS E TURISMO; ALEXIS PIZZARINI; UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO; MEDICMESO CENTRO CLÍNICO LTDA; LOCALIZA; UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS; CHILLER SERVIÇOS LTDA - ME; GILOG - GESTÃO INTEGRADA DE LOGÍSTICA LTDA.; CENTRAL DE CARGAS ASA BRANCA LTDA; GILVANDO NASCIMENTO JÚNIOR; GUEDES & LUCENA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA; PROMOSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA; LR DE LIMA VIAGENS E TURISMO; 11) Relação de bens pertencentes à SEECT alienados, doados, destruídos, gravados pela OS, em decorrência da execução do objeto do contrato no exercício; 12) Relação das Obras Realizadas no exercício, informando o município, a escola e o valor; 13) Relatório contendo todas as aquisições de bens móveis e equipamentos adquiridos pela INSAÚDE no período de janeiro a dezembro/2019, informando o quantitativo, valor unitário, valor total, bem como todas as escolas contempladas, com comprovação de recebimentos pelos respectivos representantes das unidades escolares; 14) Folha de pagamento de janeiro a dezembro/2019, em mídia magnética e em arquivo Excel, das pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares e na área da administrativa da OS, informando: CPF, nome, cargo/função, lotação, remuneração, data de admissão, data do desligamento (se já tiver sido desligado). As informações em arquivo Excel devem ser encaminhadas também para os seguintes emails: [aalves@tce.pb.gov.br](mailto:aalves@tce.pb.gov.br) e [asnobrega@tce.pb.gov.br](mailto:asnobrega@tce.pb.gov.br); 15) Resumo sintético mensal da despesa com pessoal e quantidade de empregado da OS do exercício de 2019; 16) Relação de todos os servidores pagos diretamente pela Organização Social, discriminando-os aqueles que já trabalhavam e os novos contratados. 17) Cópia, em mídia magnética, dos comprovantes de pagamento de remuneração, encargos trabalhistas e previdenciários, relativos aos empregados da OS e pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares, realizados entre julho e dezembro/2019; 18) Comprovação de divulgação das informações referentes aos recursos recebidos e aplicados, contratações e procedimentos relacionados à execução dos Contratos de Gestão no portal da internet; 19) Informar as medidas adotadas para o fomento da política de ingresso de novos alunos na Rede Estadual de Ensino.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** 18495/19

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Luiz Antonio de Araujo Ramalho (Interessado(a)), Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Considerando o despacho contido à fl. 17254 que concedeu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao interessado para apresentação de documentação necessária à instrução processual, e, tendo em vista os Contratos de Gestão celebrados entre o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais (ECOS) e a Secretaria de Educação da Ciência e Tecnologia (SEECT), solicita-se novamente as seguintes informações por meio do Portal do Gestor: 1) Informar se houve alteração de atos constitutivo da OS (estatuto social, regimentos, etc), entre 01.01.2019 e 31.12.2019. Caso afirmativo, enviar cópia dos respectivos atos de alteração; 2) Informar se houve alteração no quadro dos diretores da OS e dos prepostos lotados no Estado da Paraíba para a execução dos contratos de gestão, entre 01.01.2019 e 31.12.2019. Caso afirmativo, informar em relação aos substitutos e substituídos, o nome completo, endereço, estado civil, RG, CPF, formação profissional; 3) Informar se houve alteração na remuneração mensal dos Diretores da OS, paga com recursos decorrentes dos Contratos de Gestão. Caso afirmativo, informar o valor das novas remunerações; 4) Relação dos empregados da OS, lotados no Estado da Paraíba para a execução do objeto dos contratos, informando o nome, função, remuneração, formação profissional; 5) Cópia das prestações de contas apresentadas à SEECT dos recursos recebidos e aplicados entre janeiro a dezembro/2019, bem como de eventuais relatórios de análise emitidos pela SEECT; 6) Relação das contas bancárias de titularidade da OS, utilizadas para o recebimento de recursos da SEECT e pagamento de despesas decorrente da execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 062/2017 e nº 040/2019, informando banco, agência, nº da conta, tipo de conta no período de janeiro a dezembro/2019; 7) Cópia, em mídia magnética, dos extratos bancários das contas usadas pela OS para execução do objeto dos Contratos de Gestão nº 062/2017 e nº 040/2019, no período de janeiro/2019 a dezembro/2019; 8) Relação das contratações de serviços realizadas entre janeiro e dezembro/2019, indicando a empresa contratada, objeto da contratação, período de vigência, valor total (e mensal se for o caso) do contrato, valor pago; 9) Cópias dos contratos de aquisição de bens/serviços cujo valor contratado seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no exercício; 10) Documentação comprobatória dos serviços prestados (notas fiscais, comprovação efetiva/material dos serviços prestados) com as seguintes empresas: ARVETA VIAGENS E TURISMO; LIMA & SILVA AUDITORES E ASSOCIADOS LTDA.; RCB SOLUÇÕES CONTÁBEIS; PH.D SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.; LOCALIZA; UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS; MEDICMESO CENTRO CLÍNICO LTDA.; UNIDENTIS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA; MULTI EXPERTISE INFORMÁTICA LTDA; NAJASON SISTEMAS LTDA.; CANAA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.; GILVANDO NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR; PROMOSEG SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA; 11) Relação de bens pertencentes à SEECT alienados, doados, destruídos, gravados pela OS, em decorrência da execução do objeto do contrato no exercício; 12) Relação das Obras Realizadas no exercício, informando o município, a escola e o valor; 13) Relatório contendo todas as aquisições de bens móveis e equipamentos adquiridos pela ECOS no período de janeiro a dezembro/2019, informando o quantitativo, valor unitário, valor total, bem como todas as escolas contempladas, com comprovação de recebimentos pelos respectivos representantes das unidades escolares; 14) Folha de pagamento de janeiro a dezembro/2019, em mídia magnética e em arquivo Excel, das pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares e na área da administrativa da OS, informando: CPF, nome, cargo/função, lotação, remuneração, data de admissão, data do desligamento (se já tiver sido desligado). As informações em arquivo Excel devem ser encaminhadas também para os seguintes emails: [aalves@tce.pb.gov.br](mailto:aalves@tce.pb.gov.br) e [asnobrega@tce.pb.gov.br](mailto:asnobrega@tce.pb.gov.br); 15) Resumo sintético mensal da despesa com pessoal e quantidade de empregado da OS do exercício de 2019; 16) Relação de todos os servidores pagos diretamente pela Organização Social, discriminando-os aqueles que já trabalhavam e os novos contratados. 17) Cópia, em mídia magnética, dos comprovantes de pagamento de remuneração, encargos trabalhistas e previdenciários, relativos aos empregados da OS e pessoas contratadas para a prestação de serviços nas unidades escolares, realizados entre julho e dezembro/2019; 18) Comprovação de divulgação das informações referentes aos recursos recebidos e aplicados, contratações e procedimentos relacionados à execução dos Contratos de Gestão no portal da internet; 19) Informar as medidas



adotadas para o fomento da política de ingresso de novos alunos na Rede Estadual de Ensino.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

01 (uma) CRECHE CONVENCIONAL – PROJETO PROINFÂNCIA TIPO 2, localizada na cidade de Cuitegi/PB.

**Data do Certame:** 13/11/2020 às 09:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

**Valor Estimado:** R\$ 434.893,05

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Documento TCE nº:** [67621/20](#)

**Número da Licitação:** 00019/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de aventais hospitalares necessários ao enfrentamento e controle à disseminação do novo Coronavírus COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Piranhas-PB

**Data do Certame:** 03/11/2020 às 09:00

**Local do Certame:** [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [67622/20](#)

**Número da Licitação:** 00017/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTA E ARQUIBANCADAS NA QUADRA POLIESPORTIVA DO CENTRO COMUNITÁRIO DO CATOLÉ, SOB RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 17/11/2020 às 08:30

**Local do Certame:** R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Valor Estimado:** R\$ 226.946,63

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Documento TCE nº:** [67625/20](#)

**Número da Licitação:** 00006/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA-PB

**Data do Certame:** 17/11/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Auditório do Centro Administrativo

**Valor Estimado:** R\$ 132.999,98

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Fagundes

**Documento TCE nº:** [67627/20](#)

**Número da Licitação:** 00033/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** Contratação de Empresa para Fornecimento Parcelado de Medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Fagundes – Estado da Paraíba.

**Data do Certame:** 05/11/2020 às 08:00

**Local do Certame:** sede da Prefeitura Municipal de Fagundes-PB

**Valor Estimado:** R\$ 592.910,00

**Observações:** Os interessados poderão obter informações na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Fagundes, situada à Rua Quebra Quilos, S/N, Centro – Fagundes - PB, nos dias úteis, no horário de 8h00 as 12h00. E-mail: [licitacaoofagundes@hotmail.com](mailto:licitacaoofagundes@hotmail.com) Edital: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Documento TCE nº:** [67633/20](#)

**Número da Licitação:** 00040/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviços de calceteiro/empredador por empreitada para manutenção de calçamento, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea “d” do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93

**Data do Certame:** 12/11/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Condado

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [65134/20](#)

**Número da Licitação:** 00084/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MOTOCICLETAS 0 KM PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

**Data do Certame:** 11/11/2020 às 08:30

**Local do Certame:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Valor Estimado:** R\$ 649.899,90

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [67574/20](#)

**Número da Licitação:** 00118/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição de material de EPI e fardamento - SEINFRA

**Data do Certame:** 05/11/2020 às 11:00

**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [67577/20](#)

**Número da Licitação:** 91001/2020

**Modalidade:** Licitação Internacional (GN 2350-9)

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DO COMPLEXO BEIRA RIO - CBR, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PROGRAMA JOÃO PESSOA SUSTENTÁVEL), FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OCBR (BR-L 1421)

**Data do Certame:** 08/12/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Sede da UEP

**Valor Estimado:** R\$ 4.289.577,95

**Observações:** Edital e anexos disponíveis no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4533>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Documento TCE nº:** [67579/20](#)

**Número da Licitação:** 00029/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE, DESTE MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA PROPOSTA DO MINISTERIO DA SAÚDE NJ 11229.326000/1160-01

**Data do Certame:** 05/11/2020 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitegi

**Documento TCE nº:** [67613/20](#)

**Número da Licitação:** 00003/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução dos serviços de CONCLUSÃO da construção de



**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA  
**Documento TCE nº:** [67636/20](#)  
**Número da Licitação:** 01006/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS LITORÂNEAS DO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Data do Certame:** 16/11/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** DER/SEIRHMA/SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA  
**Valor Estimado:** R\$ 1.695.423,13  
**Observações:** Para efeito de distinção dos processos da CEL com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem numérica 1(1006) antes da numeração do Certame, sendo assim o número do edital é TP 06-2020 CEL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande  
**Documento TCE nº:** [67639/20](#)  
**Número da Licitação:** 10004/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição parcelada de material de limpeza institucional.  
**Data do Certame:** 06/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL  
**Observações:** Todas as medidas de prevenção ao Covid-19 serão tomadas pela CPL.

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Maturéia  
**Documento TCE nº:** [67645/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Serviços técnicos especializados na área contábil tais como elaboração de Balancetes Mensais da Câmara, do sistema de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação através de processo informatizado, Elaboração do Sagres, Elaboração da RAIS, DCTF, Elaboração do PPA; Elaboração da PCA; Elaboração do RGF; Preenchimentos e Atualização do STN (RGF) Internet; Elaboração de relatório de atividades contábeis exercidas bimestralmente; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros e estando sempre a disposição do setor de Finanças e Administrativo desta Edilidade.  
**Data do Certame:** 24/01/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Maturéia-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 60.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** [67652/20](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução dos serviços de instalação e manutenção preventiva corretiva em equipamentos de ar condicionado diversos destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município  
**Data do Certame:** 05/11/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Marcação

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [67654/20](#)  
**Número da Licitação:** 09046/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada de consultoria e gestão no suprimento de energia elétrica e execução de obras e serviços de engenharia para adequações do sistema de medição para faturamento (SMF) para migração estimada de 30 (trinta) Unidades Consumidoras, existentes e pré-selecionadas pela CAGEPA, do Ambiente de Contratação Regulado (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL).  
**Data do Certame:** 19/11/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Licitação no BB 842919  
**Valor Estimado:** R\$ ,01

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [67655/20](#)  
**Número da Licitação:** 00202/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados em tecnologia da informação.  
**Data do Certame:** 12/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras da Paraíba

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [67674/20](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA CIRURGIA ORTOPÉDICA (COM CESSÃO DE EQUIPAMENTO EM REGIME DE COMODATO) DESTINADO AO COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES – CPAM.  
**Data do Certame:** 12/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [67708/20](#)  
**Número da Licitação:** 07007/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de forma contínua, dos serviços de recuperação, manutenção preventiva e corretiva de veículos e utilitários leves, incluindo o fornecimento de peças e acessórios genuínos. Ou originais e de materiais necessários ao perfeito funcionamento dos veículos, lubrificantes, troca de óleos e filtros, lanternagem e pintura, geometria e balanceamento, assim como os serviços de assistência de socorro mecânico e guincho para veículos leves, da frota oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa.  
**Data do Certame:** 12/11/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Site do Banco do Brasil - [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 550.286,16

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [67714/20](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VASILHAMES COM ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.  
**Data do Certame:** 12/11/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** Na sala da CPL/SES - PB  
**Observações:** AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [67736/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB.  
**Data do Certame:** 10/11/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba  
**Documento TCE nº:** [67739/20](#)  
**Número da Licitação:** 00013/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA



FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – PB.

**Data do Certame:** 10/11/2020 às 09:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Documento TCE nº:** [67751/20](#)

**Número da Licitação:** 00010/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação dos serviços de execução de obra para Pavimentação da Rua Joana Vieira e Rua Projetada 05 no Distrito de Tataira no Município de Desterro – PB

**Data do Certame:** 13/11/2020 às 08:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

**Valor Estimado:** R\$ 43.145,71

**Jurisdiccionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Documento TCE nº:** [67770/20](#)

**Número da Licitação:** 00016/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** SINALIZAÇÃO VIÁRIA VERTICAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA SEMOB/JP.

**Data do Certame:** 12/11/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Site: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), sob o nº 842540.

**Valor Estimado:** R\$ 86.860,87

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/09/2018:**

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

**Documento TCE nº:** [73269/18](#)

**Número da Licitação:** 00003/2018

**Modalidade:** Chamada Pública

**Objeto:** CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE OFTALMOLOGIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/01/2020:**

**Jurisdiccionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Documento TCE nº:** [02848/20](#)

**Número da Licitação:** 00008/2019

**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016

**Objeto:** Serviços de auditoria independente das Demonstrações Contábeis a findar em 31 de dezembro de 2020 e 2021. Estes serviços deverão ser executados segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conformidade com as Leis nº 6.404/76, e 11.638/07, bem como as instruções, normas e procedimentos emanados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e do IBRACON – Instituto Brasileiro de Contadores, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/03/2020:**

**Jurisdiccionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Documento TCE nº:** [18511/20](#)

**Número da Licitação:** 00001/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Prestação de serviços continuados de plano/ seguro coletivo privado de assistência à saúde médico-hospitalar para os diretores e empregados da PBGÁS, com extensão aos dependentes legais, sem coparticipação, conforme especificações técnicas detalhadas constantes no Termo de Referência.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/03/2020:**

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Ibiara

**Documento TCE nº:** [21820/20](#)

**Número da Licitação:** 00003/2020

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** Contratação de empresa ou proprietário de veículo, para prestação dos serviços mediante locação de 01(um) veículo, do tipo

automóvel, com motorista, para os serviços administrativos da Presidência da Câmara Municipal de Ibiara –PB

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/10/2020:**

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [63110/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VASILHAMES COM ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/10/2020:**

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Documento TCE nº:** [63110/20](#)

**Número da Licitação:** 00012/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VASILHAMES COM ÁGUA MINERAL DE 20 LITROS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/10/2020:**

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [65961/20](#)

**Número da Licitação:** 00118/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Aquisição de material de EPI e fardamento - SEINFRA